

ESTADO DO PARANÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO CNPJ 76.339.688/0001-09

Avenida Vitória nº 251 CEP 84620-000 – Cruz Machado Pr.

# COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO IMPETRADO CONTRA JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO DE PROPONENTES

REFERÊNCIA: Processo 33/2018, Pregão Eletrônico 24/2018

OBJETO: É objeto desta licitação a seleção de sociedade empresária para aquisição de produtos de limpeza hospitalar, destinados para desinfecção do Hospital municipal Santa Terezinha e Postos de Saúde, em seus itens conforme especificações constantes do Anexo I deste edital.

**RECORRENTE**: Comercial Multiville Ltda. – EPP.

**CONTRA RAZÕES DE RECURSO**: As empresas Jeverson Jeniel Regly Com. Atacadista de Produtos de Limpeza - Eireli – ME e Eco Farmas Comércio de Medicamentos Ltda, não apresentaram contra razões;

#### 1. DA TEMPESTIVIDADE

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.

Art. 109 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (Lei Federal 8.666/93)

- I Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
  - a) habilitação ou inabilitação do licitante;
  - b) julgamento das propostas:
  - c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento:
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94).
  - f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

Assim sendo, o recurso apresentado é TEMPESTIVO a peça recursal interposta. Assim, a Presidente e os Membros dessa Comissão de Licitação CONHECEM o Recurso Administrativo ora apresentado.

Registramos que na data de 02/04/2018 houve tempestivamente o encaminhamento do recurso interposto pela empresa Comercial Multiville Ltda. – EPP.

#### 2. RELATÓRIO:

Trata-se de um Recurso apresentado pela empresa Comercial Multiville Ltda. – EPP, em virtude do resultado da habilitação do referido processo licitatório, haja vista que a recorrente insurge-se contra a decisão da Comissão de Licitação que habilitou as empresas Jeverson Jeniel Regly Com. Atacadista de Produtos de Limpeza - Eireli – ME e Eco Farmas Comércio de Medicamentos Ltda.

Alega a recorrente:

Que a empresa Jeverson Jeniel Regly Com. Atacadista de Produtos de Limpeza - Eireli – ME, foi indevidamente declarada vencedora com relação aos seguintes pontos:

- Ter sido declarada vencedora de forma equivocada dos itens nº 4,9,11,12,13,14,17,18,21,22,23,24,25 e 26;
- Devido ao fato do alvará de localização não estar atualizado;
- Que foram apresentados documentos com nomes empresariais distintos;
- A razão social sofreu alteração há guase um ano;
- O item 13 exige a apresentação da AFE licitante e foi apresentada somente a AFE do fabricante;
- Que o item 17 exige apresentação da AFE licitante e do fabricante, além das FITEC e FISPQ



ESTADO DO PARANÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO

CNPJ 76.339.688/0001-09 Avenida Vitória nº 251 CEP 84620-000 – Cruz Machado Pr.

- Nas propostas dos itens 4, 9, 11, 12, 13, 14, 17, 21 e 23 informou-se somente o fabricante dos produtos, sendo impossível identificar qual produto será realmente fornecido;
- Os registros/notificações apresentados para os itens 9 e 12 estão vencidos de acordo com o site da ANVISA;
- Que o certificado de Regularidade do FGTS foi apresentado com endereço divergente dos demais documentos:
- De acordo com a Lei nº 6.370/76 e o Decreto nº 79.094/77 os produtos de higiene, cosméticos e saneantes domissanitarios somente poderão ser distribuídos se a empresa possuir AFE emitida pela ANVISA e que a licitante não possui;
- Em relação ao item 22 o laudo e ficha técnica não foram apresentados de forma clara;

Que a empresa Eco Farmas Comércio de Medicamentos Ltda., foi indevidamente declarada vencedora com relação aos seguintes pontos:

- Ter sido declarada vencedora de forma equivocada nos itens nº 1,2 e 8;
- Alvará de localização não está atualizado e que o edital exige emissão de há menos de sessenta dias de documentos de habilitação sem prazo de validade expresso;
- Que a certidão de falência e concordata não possui prazo de validade e emissão;
- Que a AFE da licitante está desatualizada;
- Na proposta escrita e na plataforma BLL foi informada somente a marca Monotan, sendo impossível identificar qual produto será fornecido;

Requer a recorrente que a Comissão de Licitação reconsidere sua decisão;

# 3. DAS CONTRARRAZÕES

As empresas Jeverson Jeniel Regly Com. Atacadista de Produtos de Limpeza - Eireli – ME e Eco Farmas Comércio de Medicamentos Ltda foram instadas a manifestar-se quanto ao recurso em questão, porém mantiveram-se inertes.

## 4. ANÁLISE

Inobstante a tempestividade, adentramos no mérito, em que pese a alegação da recorrente, é de se ressaltar que, em primeiro lugar esta pregoeira juntamente com a Comissão de Licitação conduziu a mesma em observância a todas aos preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, pautado pela vinculação às regras previamente estabelecidas no edital de licitação, principalmente, em se tratando à observação dos princípios básicos da Administração estabelecidos na Lei 8.666/93.

Após o recurso apresentado, a documentação de habilitação das empresas As empresas Jeverson Jeniel Regly Com. Atacadista de Produtos de Limpeza - Eireli – ME e Eco Farmas Comércio de Medicamentos Ltda, juntamente com o recurso e o processo na íntegra foi repassado para parecer jurídico o qual é a base para as considerações aqui ressaltadas.

Não se pode olvidar que a Administração deve buscar a seleção da proposta mais vantajosa, porém sem comprometer os demais princípios atinentes ao julgamento e processamento da licitação tais como a legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e vinculação ao instrumento convocatório.

4.1. Da licitante Jeverson Jeniel Regly Com. Atacadista de Produtos de Limpeza - Eireli - ME



ESTADO DO PARANÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO CNPJ 76.339.688/0001-09 Avenida Vitória nº 251 CEP 84620-000 – Cruz Machado Pr.

# II. DA LICITANTE <u>JEVERSON JENIEL REGLY</u> – COM. ATACADISTA DE PRODUTOS DE LIMPEZA – EIRELI – ME

Da análise dos documentos, é possível concluir pela regular habilitação da licitante.

O alvará de localização e funcionamento apresentado pela licitante está devidamente atualizado. Nota-se que foi expedido em 22/06/2017, com renovação anual em 15 de maio. Logo, plenamente vigente, atende à atualidade prevista no Anexo 02 do Edital, item 1.2.1, "b".

Eventuais alterações realizadas no contrato social, tais quais as elencadas pela Recorrente, não são causas de inabilitação, sobretudo quanto ao nome empresarial, uma vez que a identificação se dá por meio do CNPJ/MF, inferindo-se tratar da mesma pessoa jurídica.

Registre-se, ainda, que no Código Tributário do município de Pinhais – PR, consta da Seção II, do *Cadastro Econômico*, o seguinte:

Art. 15 O Cadastro Econômico tem por finalidade o registro nominal dos sujeitos passivos da obrigação tributária, ou dos que por ela forem responsáveis, referentes aos tributos sobre: I - Taxas do Poder de Polícia - Alvará de localização e funcionamento; II - Taxas de Serviços - Cadastro de Contribuinte e Expediente; III - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS Art. 16 A inscrição no Cadastro Econômico será promovida pelo sujeito passivo da obrigação tributária, ou responsável, em requerimento



ESTADO DO PARANÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO CNPJ 76.339.688/0001-09 Avenida Vitória nº 251 CEP 84620-000 – Cruz Machado Pr.

> destinado a Secretaria Municipal de Finanças, acompanhado da respectiva ficha de cadastramento e demais informações e documentos definidos em regulamento. § 1º Como complemento dos dados para a inscrição, o sujeito passivo é obrigado a fornecer, por escrito ou verbalmente, a critério do Fisco, quaisquer informações que lhe forem § 2º Em se tratando de sociedade, a prova de identidade será exigida a um só dos membros da direção, gerência ou presidência. Art. 17 A inscrição, por estabelecimento ou local de atividade, precederá início da § 1º A inscrição será intransferível e obrigatoriamente renovada sempre que ocorrer qualquer modificação na identificação do contribuinte, especificamente quanto ao "nome/razão social" ou "local do estabelecimento".

Nota-se que a obrigação de renovação mencionada pela Recorrente diz respeito não ao alvará de licença e funcionamento, mas à inscrição no Cadastro Econômico daquela municipalidade. A renovação do alvará, no entanto, ocorrerá apenas na data prevista no documento, qual seja, 15 de maio do corrente ano.

Igualmente restou satisfeita a prova de regularidade de situação perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS (CRF), exigida no Anexo 02, 1.2.2, "f", do Edital.

Conquanto as recentes alterações contratuais não tenham sido anotadas junto à empresa pública certificadora, o documento atingiu sua finalidade, uma vez que a análise é realizada por meio do CNPJ/MF e não com base na razão social, nome fantasia ou endereço, os quais possuem apenas aspectos secundários neste documento.

A finalidade da Administração Pública é garantir a regularidade da licitante quanto às obrigações do FGTS - CRF, regularidade esta que é manifesta no caso em apreço, uma vez que o certificado emitido pela Caixa Econômica Federal atesta a inexistência de pendências nesse sentido em relação ao CNPJ/MF da licitante.

Com efeito, resta comprovada a regularidade da licitante perante o FGTS (CRF), atingida a finalidade da previsão editalícia.

Por fim, não há como adentrar ao mérito da ausência de AFE como argumento de inabilitação genérica, uma vez que o Edital previu a sua necessidade *quando aplicável <u>ao item</u> cotado*, consoante Anexo 02, 1.2.1, "c". Portanto, uma vez que nos termos da Lei n. 8.666/93 a Administração fica estritamente vinculada ao edital, e não tendo a Recorrente impugnado o Edital quanto à inexigibilidade da AFE de maneira genérica, a questão deve ser analisada como exigida no instrumento convocatório, isto é, quando exigido ao item cotado.



# ESTADO DO PARANÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO CNPJ 76.339.688/0001-09

Avenida Vitória nº 251 CEP 84620-000 - Cruz Machado Pr.

Portanto, regular sua habilitação.

Com relação aos itens 4, 9, 11, 12, 13, 14, 17, 21, 22 e 23, houve a devida identificação dos produtos.

Não há exigência de apresentação de registro para os itens 9 e 12, não sendo causa de desclassificação.

Os itens 13 e 17 exigem a AFE licitante, de forma que, não tendo sido apresentado, impõe-se a desclassificação nesses itens, nos termos do edital.

#### 4.2. Da licitante Eco Farmas Comércio de Medicamentos Ltda

No que concerne a empresa Eco Farmas Comércio de Medicamentos, após nova verificação da documentação de habilitação da mesma, constatou-se sobre o Alvará de Funcionamento que a mesma encontra-se regular, pois anexou ao mesmo o pagamento da taxa anual datado de 20/07/2017, no entanto por mais que a validade não esteja impressa no Alvará, o mesmo comprova-se através do respectivo pagamento. Também ressalta-se que a documentação de Falência e Concordata possuí emissão datada do dia 01/02/2018, portanto também dentro do prazo de validade dos sessenta dias contados da data de emissão.

A recorrente alega ainda que a AFE da empresa Eco Farmas encontra-se desatualizada, porém após diligencia realizada por esta pregoeira e Equipe de apoio, ao consultar o site da ANVISA, contatou-se que a situação da referida empresa encontra-se ativa, não havendo nada que a impeça de comercializar saneantes.

Por fim, sobre o último questionamento apontado no recurso em questão, ressalta-se que a empresa cotou a marca Monotan, porém no ato da entrega será verificado se o produto atende ao descritivo e especificações constantes do edital.

#### **DECISÃO:**

Por todo o exposto, conclui-se pelo DEFERIMENTO PARCIAL do recurso interposto pela recorrente e, informa-se que após análise realizada, bem como com base no parecer jurídico, conclui-se por MANTER a habilitação da empresa Eco Farmas Comércio de Medicamentos Ltda e desclassificar a empresa Jeverson Jeniel Regly Com. Atacadista de Produtos de Limpeza - Eireli – ME em relação ao itens 13 e 17.

Importante destacar que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise desta e a decisão. Por fim, encaminhe-se a presente decisão ao Prefeito desta municipalidade para sua apreciação final, devendo dar ciência a empresa recorrente e recorrida. É o que decidem os membros que assinam abaixo.

Por fim, anexa-se copia desta Decisão em Mural Público no Prédio da Prefeitura e na internet no Site Oficial do Município no local inerente ao processo licitatório para consulta de seu conteúdo, ficam disponíveis os autos do Processo para consulta em vista franqueada aos interessados, nos horários de expediente do Prédio da Prefeitura com a presença de um responsável pelo setor.

É o que decide os Membros que assinam abaixo.



# ESTADO DO PARANÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO

CNPJ 76.339.688/0001-09 Avenida Vitória nº 251 CEP 84620-000 – Cruz Machado Pr.

Cruz Machado, 18 de Abril de 2018.

Vera Maria Benzak Krawczyk
Presidente da CLP

Lilian Maciel de Oliveira Membro da Comissão Nivaldo Budin Membro da Comissão



## ESTADO DO PARANÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO CNPJ 76.339.688/0001-09

Avenida Vitória nº 251 CEP 84620-000 - Cruz Machado Pr.

# **DECISÃO DE RECURSO**

# PREGÃO PRESENCIAL 24/2018 PROCESSO 33/2018

RATIFICO nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Por consequência, mantém-se a habilitação da empresa Eco Farmas Comércio de Medicamentos Ltda e desclassifica-se a empresa Jeverson Jeniel Regly Com. Atacadista de Produtos de Limpeza - Eireli – ME em relação ao itens 13 e 17.

Por fim, para ciência das empresas recorrente e recorrida.

Cruz Machado (PR), 18 de Abril de 2018.

**EUCLIDES PASA** 

PREFEITO MUNICIPAL